



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019.

“APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE – ES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

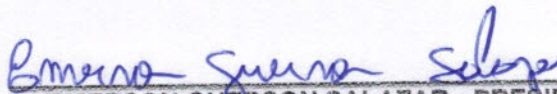
O Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no que estabelece o art. 31 da Constituição Federal, Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, art. 102, § 1º, inciso II, art. 175 da Resolução 11/92 – REGIMENTO INTERNO faz saber que a Câmara aprovou e ele PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo,

Art. 1º - Fica aprovado as Contas da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 13 de Setembro de 2019.

A COMISSÃO:


EMERSON GUERSON SALAZAR - PRESIDENTE


EDMAR BRUM DA FONSECA - SECRETÁRIO


SIDICLEI VALENTIM DA COSTA - MEMBRO



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, Constituída na forma do Regimento Interno, competente para apreciar e emitir pareceres acerca das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2012.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo referente ao Exercício de 2012 de Responsabilidade do Sr. **ABRAÃO LINCON ELIZEU**.

Esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, recebeu em 29/07/2019 do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte – ES, relativa ao Exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Abraão Lincon Elizeu**, então Prefeito Municipal, cujo Parecer Prévio TC n°. 041/2019 foi enviado a esta Casa Legislativa pelo ofício 02258/2019-6, e juntamente com o referido Parecer, outros documentos daquela Corte de Contas, para sobre elas esta Comissão Permanente emitir seu Parecer conforme determinação da Resolução n°. 11/92 de 15/12/1992 – Regimento Interno, em seu art. 176.

O processo de julgamento das referidas contas da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte – ES, referente ao exercício de 2012 de responsabilidade do Sr. **Abraão Lincon Elizeu** se iniciou perante ao TCES sob o número 03246/2013-1, pela relatoria do ilustre conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, logo



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

analisado pelo corpo técnico do tribunal fora emitido o ITC 7808/2014 o qual indicou a seguinte irregularidade:

"Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros;

E, portanto, cumprido todos os tramites processuais fora exarado pela primeira câmara do referido órgão o **PARECER PRÉVIO TC - 016/2015** deliberando pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor Abraão Lincon Elizeu, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em face da seguinte irregularidade discriminada na respectiva Instrução Técnica Conclusiva:

- Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1 do RTC 59/14 e II.1 da ICC 142/2014). Base legal: . Alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00; Agente responsável: Abraão Lincon Elizeu - Prefeito Municipal.

Ato contínuo, da supra decisão fora impetrado **Recurso de Reconsideração de nº 07668/2015-2**, onde fundamentou o recorrente no sentido de que:

"Alegou, em suma, que "o Município de Água Doce do Norte estava implantando o sistema de controle, que ainda não estava implantado, e acabou por falha técnica ou da contabilidade, deixando de recolher aos cofres do INSS contribuições retidas, tanto de terceiros como de empresa. Contudo o fluxo de caixa era bem superior ao valor que deixou de ser recolhido. Inclusive, o voto favorável na 1ª Câmara foi nesse sentido, não houve dolo, não houve culpa, não houve apropriação indébita desse valor, não foi gasto aquele valor com servidores. Não ficou devendo, não ficou em falta. Houve um deslize? Houve! Mas o deslize seria pelo pedido de reprovação dessas contas junto à Câmara Municipal?". (sic). O advogado do recorrente reitera que o dinheiro não saiu dos cofres municipais e que tal comprovação é possível por meio da análise da documentação acostada aos autos por ocasião da interposição do Recurso de Reconsideração. Por fim,



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

requer o defendente que este processo seja reavaliado ou que a ele seja dado o mesmo tratamento dado a outros sete processos deste Tribunal, quais sejam: TC - 339/2014, 2618/2011, 1816/2011, 2199/2012, 2784/2013, 2308/2012. Nesse sentido, anexa aos autos quatro julgados: Parecer Prévio TC - 024/2014, Acórdão TC - 522/2014, Parecer Prévio TC - 073/2014 e Parecer Prévio TC - 018/2015."

No entanto o referido Recurso de Reconsideração fora recebido, e no tocante a questão de mérito fora negado por unanimidade pelo plenário do órgão colegiado.

Inconformado com a decisão acima elencada o Sr. Abraão interpôs Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio 164/2017 (Plenário), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração (processo TC 7668/2015) apresentado pelo mesmo a fim de obter a reforma do Parecer Prévio 16/2015 (processo TC 3246/2013), que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição de suas contas relativas ao exercício de 2012.

Em sede dos referidos embargos o embargante alegou a existência de contradição e obscuridades no Parecer Prévio de nº164/2017, por suposto desconhecimento entre a tese da unidade técnica, acolhida pelo relator, em alguns pontos da decisão, e a conclusão final da parte dispositiva do próprio Parecer Prévio.

No entanto, o plenário do referido tribunal decidiu no sentido de que os embargos fossem conhecidos, e quanto a questão de mérito deliberou por unanimidade pela negativa de provimento.

Inconformado com a supra decisão, o Sr. Abraão Lincon Elizeu se insurgiu em face do Parecer Prévio TC 061/2018 (Plenário), prolatado no Processo de Embargos de Declaração TC 4310/2018, referente ao Recurso de Reconsideração (Parecer Prévio 164/2017 - TC 7668/2015) e à Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 (Parecer Prévio 16/2015 - TC 3246/2013) através de novos embargos, alegando a existência de omissão no Parecer Prévio TC 061/2018 fundamentando que "uma vez que não foram abordadas as razões expostas pelo Embargante pelas quais não ocorreu o recolhimento das



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

contribuições no exercício de 2012, tendo sido elas recolhidas em exercícios posteriores.".

Do referido embargos de declaração o plenário do TCES decidiu por maioria dos votos emitir parecer prévio para conhecer os mesmos e DAR PROVIMENTO PARCIAL, conferindo efeitos infringente, para sanar a omissão apontada, para o fim de reformular o Parecer Prévio TC 164/2017, recomendando à Câmara Municipal de Agua Doce do Norte, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu, com fundamento no art. 80, II da Lei Complementar Estadual, mantendo-se as determinações e recomendação.

Tendo após a supra decisão o referido processo transitado em julgado e sido remetido a esta casa de leis para as deliberações legais.

O presente processo fora recebido nesta câmara no dia 23/07/2019, tendo sido enviado a esta Comissão Permanente de Orçamento e Finanças no dia 29/07/2019, ato em que esta comissão deliberou pela citação do Sr. Abraão Lincon Elizeu para que esclarecesse as irregularidades apontadas pelo corpo técnico do TCES em sede dos processos 09098/2018-5, 04310/2018-9, 07668/2015-2, 03246/2013-1, 00363/2013-2, e nos pareceres prévios de número: TC-016/2015, TC- 164-2017, TC- 61/2018 e TC – 041/2019, que apontaram a irregularidade acima mencionada.

Devidamente citado o Sr. Abraão Lincon Elizeu protocolou sua defesa no dia 13/08/2019, arguindo os mesmos argumentos levantados perante ao TCES no sentido de que:

A questão lançada nos últimos embargos não havia sido corretamente analisada pela Corte de Contas, razão pela qual, após a devida análise, restou afastado o indicativo de irregularidade, por motivo de justiça.

Alegou ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui julgados que admitem mitigação do não recolhimento de contribuição previdenciárias, especialmente



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

quando se verifica a presença de boa - fé e de justificativa razoável, mesmo havendo o recolhimento posteriormente.

Alega ainda que os valores apontados pelos Auditores, descontados dos servidores, foram repassados ao INSS no exercício de 2013, através de pagamento das GPS ou de parcelamento.

Discorreu ainda apresentado julgados do próprio TCEES que assevera que nem todo atraso de descumprimento de obrigação é motivado pelo gestor da coisa pública, e que ausência de má-fé do gestor e a regularização das pendências podem ensejar o afastamento da responsabilidade.

Asseverou também que p Município de Agua Doce do Norte no ano de 2012 apresentou um superávit financeiro de R\$ 3.424.803,96, o que representa que o Município possuía o dinheiro para promover o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 198.359,07, justificando que o não recolhimento tempestivamente da contribuição previdenciária no exercício de 2012 foi um ato isolado, sem desdobramento de ordem material capaz de contaminar as contas, levando ainda em consideração que a pequena monta de valor de R\$ 198.359,07 recolhido extemporaneamente.

A presente comissão observou ainda a fundamentação apresentada pelo defendente durante os demais atos do processo de julgamento das contas, onde fundamentou que o Município de Água Doce do Norte estava implantando o sistema de controle, que ainda não estava implantado, e acabou por falha técnica ou da contabilidade, deixando de recolher aos cofres do INSS contribuições retidas, tanto de terceiros como de empresa, alegando ainda que não houve dolo, não houve culpa, não houve apropriação indébita desse valor, não foi gasto aquele valor com servidores. Não ficou devendo, não ficou em falta."

Após todos os tramites legais, bem como, observando-se em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório, e tendo em vista que não foram feitos quaisquer requerimentos pelos parlamentares desta câmara nos presentes autos,



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

esta comissão passa à emissão do **PARECER** uma vez que o processo já se mostra maduro para a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de Julgamento.

II -DO PARECER

Após a minuciosa análise de toda a documentação apresentada, esta Comissão Permanente de Orçamento e Finanças através de seus membros, resolvem acompanhar o parecer prévio **041/2019** emitido pelo plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para **APROVAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu, com fundamento no art. 80, II da Lei Complementar Estadual, mantendo-se as determinações e recomendação, pelos seguintes argumentos:

Entendemos que assiste razão o TCEES quando delibera pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Água Doce do Norte -ES referente ao exercício de 2012 de responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu, uma vez que aos olhos desta comissão os atos praticados pelo gestor não estavam eivados de mácula ou dolo e muito menos tiveram o condão de causar prejuízo, ressaltamos ainda que está evidenciado o provável erro no setor de contabilidade/tesouraria à época dos fatos, que conforme ressalta o responsável estava implantando o sistema de controle, tendo, possivelmente em razão disso, ocasionado a falta de repasse ao INSS, vale mencionar ainda que está cabalmente demonstrado que os valores não foram gastos com servidores, bem como não foi constatado qualquer resquício de apropriação indébita, é importante ressaltar que durante o tramite processual o defendente comprova que, deixou saldo em caixa, e, mesmo em atraso, os valores foram repassados à autarquia federal.

ASSIM, após as deliberações, recomendamos ao soberano Plenário, nos termos do Parecer Prévio TC-ES nº 041/2019, **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu, com fundamento no art. 80, II da Lei Complementar Estadual, mantendo-se as determinações e recomendação.

Segue Anexo o Projeto de Decreto Legislativo.



Câmara Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É COMO ENTENDEMOS.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 13 de Setembro de 2019.

Emerson Guerson Salazar

EMERSON GUERSON SALAZAR

Edmar Brum da Fonseca

EDMAR BRUM DA FONSECA

Sidiclei Valentim da Costa

SIDICLEI VALENTIM DA COSTA